

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 13707.000056/94-67
Recurso nº. : 10.300
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : ALCIBÉRIO CAETANO DA SILVA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 18 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.348

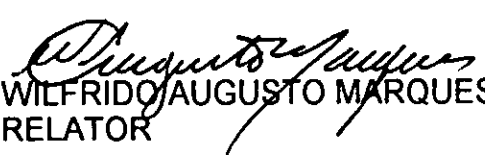
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LANÇAMENTO NÃO IMPUGNADO - REVELIA PROCESSUAL - A não impugnação de exigência implica na ocorrência de revelia processual (conforme dispõe o art. 21 do Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235/72, com as alterações promovidas pelo art. 1º da Lei nº 8748/93).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCIBÉRIO CAETANO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por não instaurado o litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997,

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GENÉSIO DESCHAMPS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13707.000056/94-67
Acórdão nº. : 106-09.348
Recurso nº. : 10.300
Recorrente : ALCIBÉRIO CAETANO DA SILVA

RELATÓRIO

Irresignado diante de notificação de lançamento (fls.02) recebida em 04/11/93 (fls.24), protocolizou o Contribuinte peça impugnatória na data de 07/01/94 (fl. 01) relativamente à glosa de dedução com dependentes, a qual foi reputada intempestiva, tendo se posicionado a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro pelo não-cabimento de revisão de ofício do lançamento por entendê-lo ausente de equívocos, consoante decisão a seguir:

“ IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - É de se confirmar o lançamento não impugnado ou objeto de reclamação intempestiva, quando regularmente constituído e que não contenha, quer nos seus fundamentos, quer na parte material, erros ou inconsistências de modo a invalidá-lo. LANÇAMENTO MANTIDO.”

Intimado dos termos do decismum de primeira instância na data de 16/07/96, interpôs o Contribuinte, em 02/08/96, Recurso para este E. Conselho, requerendo a não-incidência de juros de mora sobre o total do débito até que seja proferida decisão definitiva relativamente ao recurso.

Em Contra-Razões, posicionou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional pela manutenção do julgado de primeira instância, diante da ausência de vícios no lançamento os quais justificassem a revisão de ofício, sendo cabível a fluência de juros de mora durante o trâmite recursal já que inexistente norma a qual autorize sua dispensa, eis que a adoção de entendimento contrário levaria ao enriquecimento ilícito do Devedor.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13707.000056/94-67
Acórdão nº. : 106-09.348

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Verifica-se, do relatório, que o Recorrente recebeu a intimação em 04.11.93, fls. 24 e protocolizou a peça impugnatória e, 07.01.94, fls. 01, com a inobservância, portanto, do prazo estabelecido pelo art. 15 do Decreto nº 70.235/72 - Processo Administrativo Fiscal - que é de 30 (trinta) dias.

Determina, ainda, o mencionado diploma legal, no art. 21, que: "não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável." (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8748/93).

O Recorrente insurge-se contra a decisão sustentando que não considero correto o pagamento sem, contudo, acrescentar documentos ou alegar fatos que pudessem mudar a decisão recorrida.

Diante destas circunstâncias voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso porque não foi instaurado o litígio.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1997


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES